



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001369/2003-98
Recurso n° 509.086 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.422 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria DCOMP
Recorrente MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP ORIGINAL

Não pode ser recebida como retificadora a apresentação de nova DComp registrada como original, com apontamento de outro crédito, ainda que em relação ao mesmo débito outrora objeto de compensação.

LIMITE DA LIDE. ANALISE DE DCOMP

Não podem ser apreciados no presente feito quaisquer questões relacionadas a DComp's originais que não foram objeto de análise e negativa por parte do fisco.

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES

Não há de ser reconhecido o pedido de declaração de impossibilidade de cobrança dos valores quando não há homologação da compensação de débitos confessados em DComp, cabendo à Autoridade Credora verificar a existência de outras causas de suspensão ou extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Karem Jureidini Dias.

Relatório

A Contribuinte supra qualificada apresentou Declaração de Compensação em 14 de maio de 2003, objetivando quitar débitos de COFINS (R\$191.176,88) e PIS (R\$ 66.248,70) apurados no mês de abril de 2003 com créditos provenientes de saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 257.425,58 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

A Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), após consulta do sistema de controle das DCOMP's geradas pelo programa PER/DCOMP, identificou a transmissão da declaração de nº 28782.45373.111006.13027030 com indicação de crédito da mesma origem, qual seja, saldo negativo do 4º trimestre do ano-calendário de 2002:

Conforme se extrai do relatório proferido pela DRJ de São Paulo, a compensação postulada pela Recorrente foi negada, sob os seguintes argumentos:

*Assim sendo, a unidade administrativa realizou apreciação da declaração, proferindo decisão representada no Despacho Decisório EIQUIR/PJ, exarada em 02/05/2008 (fls. 154/159), segundo o qual decidiu: (I) **NÃO RECONHECER** o direito creditório referente ao saldo credor do IRPJ apurado no 4º trimestre do ano-calendário 2002, tendo em vista que restou constatado, após a reconstituição das informações consignadas na Ficha 12 da DIPJ/2003, que o contribuinte apresenta saldo de imposto a pagar, ou seja, distintamente daquilo que intenta no requerimento inicial; (II) **NÃO HOMOLOGAR** a compensação declarada no presente processo e na PERD/COMP nº 28782.45373.111006.13027030, com fundamento nos arts. 165, e 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 26, §2º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 1995.*

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou não terem sido levadas em consideração, na apreciação da referida compensação, das DCOMP's retificadoras por ela apresentadas antes da análise do pedido original, em que teria havido a alteração dos saldos negativos indicados para a compensação com os mesmos débitos. Assim, a DCOMP 03.116.41150.150903.1.3.02-2681 indicou o saldo negativo do 3º trimestre de 2001 para liquidar R\$ 66.248,70 de PIS e R\$ 4.932,75 de COFINS, a DCOMP 32455.31636.150903.1.3.02-0516 passou a indicar o saldo negativo do 1º trimestre de 2001

para liquidar R\$ 104.577,92 de COFINS e a DCOMP 32526.42920.150903.1.3.02-0525 passou a indicar o saldo negativo do 3º trimestre de 2002 para liquidar R\$81.666,21 de COFINS.

Posto o feito em julgamento perante a DRJ de São Paulo, entendeu a decisão recorrida que a DCOMP pode ser retificada para correção de erros materiais, mas que referida retificação não pode alterar substancialmente o pedido originalmente formulado. Vejamos:

Neste contexto, com respaldo no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, delimita que a retificação da Declaração de Compensação aplica-se, exclusivamente, para implementação de correção de erros ou inexatidões materiais, mediante documento retificador oriundo a partir do respectivo programa gerador, e desde que a declaração original ainda esteja pendente de decisão administrativa, in verbis:

"Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será

juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

(..)

*Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59."*

Sob este prisma, depreende-se que a inclusão de novos saldos negativos de períodos não relacionados no pedido original não se coadunam com a definição de inexatidão material, não cabendo, assim, considerá-las como retificação do documento primitivo, mas sim equivalente à inovação do pleito, cuja formalização deveria ter sido realizada pelo sujeito passivo mediante nova declaração.

Assim, no presente caso, sendo inadmissível a possibilidade de retificação da declaração, o procedimento aplicável à hipótese

em questão seria a desistência da declaração, nos moldes do art. 62 do referido normativo legal.

Diante disto, em relação ao presente litígio, infere-se que o interessado incorreu em erro essencial quanto à formulação da Declaração de Compensação, especificamente no tocante à identificação da origem do crédito declarado, cuja inconsistência deveria ser sanada mediante adequada apresentação do pedido de desistência da declaração original, defronte a concordância do próprio sujeito passivo acerca da inexistência do crédito declarado.

Por conseguinte, resta evidenciado que o erro de identificação do direito creditório assinalado na declaração original é questão insanável, pondo à mostra a falta de legitimidade da Declaração de Compensação originária, assim como ensejando impedimento à apresentação da Declaração retificadora.

Assim, infirmada por erro essencial a identificação do aludido crédito, reconhecido inclusive pelo próprio interessado, denota-se lúdima a decisão proferida pela autoridade competente, cujo teor decidiu pela não homologação da Declaração de Compensação.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) nulidade da decisão recorrida, por não ter levado em consideração as DCOMP's retificadoras nº 03.1-1641150.150903.1.3.02-2681, 32455.31636.150903.1.3.02.5016 e 32526.42920.150903.41.3.02.0525 apresentadas pela Recorrente, com o objetivo de liquidar os mesmos débitos objetos da declaração original;
- b) homologação tácita das DCOMP's 03.1-1641150.150903.1.3.02-2681, 32455.31636.150903.1.3.02.5016 e 32526.42920.150903.41.3.02.0525 transmitidas a mais de cinco anos e não apreciadas pela autoridade competente;
- c) *ad argumentandum*, impossibilidade de exigência do crédito no caso de não homologação das compensações postuladas no presente feito, tendo em vista a existência das DCOMP's 03.1-1641150.150903.1.3.02-2681, 32455.31636.150903.1.3.02.5016 e 32526.42920.150903.41.3.02.0525

É este, em suma, o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator:

Conforme se depreende do relatório, a Recorrente apresentou, originalmente, via documental, a declaração de compensação de fls. 01/02, em que pretende a liquidação de débitos de PIS e COFINS devidos para o mês de abril de 2003, apontando como direito creditório saldo negativo do 4º trimestre do ano-calendário 2002.

Posteriormente, em 15 de setembro de 2003, a mesma apresentou outro pedido de restituição/compensação – PER/DCOMP, de nº 03116.41150.150903.1.3.02-2681, registrado como original, em que pretende o liquidação de débitos de PIS (R\$ 107.879,15) e COFINS (R\$4.932,75), apontando como direito creditório saldo negativo de IRPJ não especificando, no montante total de R\$ 112.811,90 (fls. 183).

Em 04 de outubro de 2006, a Recorrente apresentou DCOMP retificadora de nº 20178.76471.041006.1.7.02-9098, apontando como DCOMP retificada a de nº 03116.41150.150903.1.3.02-2681 (fls. 184), indicando como direito creditório saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2001, no montante de R\$ 112.811,90 e como débitos o PIS devido em 13/06/2003 (R\$ 41.630,45), 15/05/2003 (R\$66.248,70) e COFINS devido em 15/05/03 (R\$4.932,75) – fls. 186.

Em 15 de setembro de 2003, a Recorrente apresentou outro pedido de restituição/compensação – PER/DCOMP, de nº 032455.31636.150903.1.3.02-0516, registrado como original, em que pretende o liquidação de débitos de COFINS (R\$104.577,92), apontando como direito creditório saldo negativo de IRPJ não especificando, no montante total de (R\$104.577,92 (fls. 204).

Em 04 de outubro de 2006, a Recorrente apresentou DCOMP retificadora de nº 08585.02958.041006.1.7.02-0010, apontando como DCOMP retificada a de nº 032455.31636.150903.1.3.02-0516 (fls. 205), indicando como direito creditório saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2001, no montante de R\$104.577,92 e como débitos COFINS devido em 15/05/03 (R\$104.577,92) – fls. 207.

Em 10 de junho de 2008, a Recorrente apresentou nova DCOMP retificadora de nº 13362390233.100608.1.7.02-6842, apontando como DCOMP retificada a de nº 32526.42920.150903.1.3.02-0525, em que pretende a liquidação de débitos de COFINS (R\$ 81.666,21), com saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 81.666,21. Não foi trazida à baila a DCOMP tida por retificada, qual seja, a de nº 32526.42920.150903.1.3.02-0525.

Por fim, em 04 de outubro de 2008, a contribuinte apresente DCOMP retificadora de nº 37899.61186.041006.1.7.02-2447, apontando como DCOMP retificada a de nº 32526.42920.150903.1.3.02-0525, em que pretende a liquidação de débitos de COFINS (R\$ 81.666,21), com saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2002, no valor de R\$ 81.666,21.

Diante do exposto, resta saber se as DCOMP's 03.1-1641150.150903.1.3.02-2681, 32455.31636.150903.1.3.02.5016 e 32526.42920.150903.41.3.02.0525 apresentadas pela Recorrente podem ser recebidas como retificadoras da Declaração de Compensação de fls. 01/02 ou se, de fato, as mesmas são DCOMP's originais, que pretenderam a compensação de mesmo débito já objeto de pedido de compensação anterior.

Segundo o entendimento da DRJ recorrida, para se promover a retificação da DCTF, ao poderia a Recorrente ter alterado a indicação do crédito, pois, nos termos da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a retificação pode alcançar apenas e tão somente erros materiais. No entanto, referida Instrução Normativa não estava vigente quando foram apresentadas as DCOMP's, pelo que as disposições dela constantes não se aplicam ao caso em questão.

Todavia, referido texto normativo não vigia à época dos fatos, ao havendo que se aplicar, na hipótese, essa restrição.

Lado outro, verifico que em nenhuma das declarações de compensação apresentadas pela Recorrente como retificadoras, aponta a DCOMP negada no presente processo como sendo a retificada.

Ora, se pretendia a Recorrente retificar a declaração de compensação original, bastava apresentar declaração retificadora. Ao que parece, a Recorrente passou a ignorar a existência da DCOMP ora em análise, realizando novas DCOMP's originais indicando o mesmo débito para compensação com novos créditos apurados em outros saldos negativos.

Diante do exposto, tenho que as DCOMP's 03.1-1641150.150903.1.3.02-2681, 32455.31636.150903.1.3.02.5016 e 32526.42920.150903.41.3.02.0525 não podem ser consideradas retificadoras da DCOMP ora em análise, pelo que correta a sua não homologação.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS DCOMP'S 03.1-1641150.150903.1.3.02-2681, 32455.31636.150903.1.3.02.5016 e 32526.42920.150903.41.3.02.0525

No que toca à homologação tácita das DCOMP's 03.1-1641150.150903.1.3.02-2681, 32455.31636.150903.1.3.02.5016 e 32526.42920.150903.41.3.02.0525, tenho que as mesmas não são objeto de análise no presente processo, não podendo nada ser decidido acerca da sua homologação, ou não, pela autoridade fiscal.

DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS CONFESSADOS NESSA DCOMP

No que toca ao pedido de declaração de impossibilidade de cobrança dos valores confessados nessa DCOMP, verifico não existir, neste processo, nenhum impedimento para que os débitos objeto de compensação sejam cobrados pela Autoridade competente.

Na verdade, como dito acima, a homologação das compensações declaradas sob o nº 03.1-1641150.150903.1.3.02-2681, 32455.31636.150903.1.3.02.5016 e 32526.42920.150903.41.3.02.0525 deverão ser decididas em processo próprio, seja pela negativa, seja pela homologação expressa, seja pela homologação tácita das compensações que nela se pretendeu efetuar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator